

Registro: 2025.0000054982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009615-17.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIANA ALVES MARTINS, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1.595

Apelação Cível nº 1009615-17.2024.8.26.0564

Apelante: Mariana Alves Martins

Apelado(a): Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a): Maurício Tini Garcia

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Exibição de documentos. Processo extinto por falta de interesse processual, ante ausência de notificação prévia válida ao banco apelado. Autora que encaminhou e-mail com endereço de remetente genérico. Ausência dos requisitos delineados no Tema 648 STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Mariana Alves Martins em face da sentença que extinguiu o processo de ação de exibição de documentos ajuizada contra o Banco C6 Consignado S/A.

A autora afirma que, embora notificado extrajudicialmente, o banco não apresentou cópia dos documentos por ela solicitado e ajuizou esta ação buscando a exibição dos documentos.

O Juízo *a quo* verificou que ao e-mail de fls. 45 não comprova o requerimento administrativo prévio exigido, devendo a autora apresentar pedido realizado junto à Ouvidoria do réu, com número de protocolo (fls. 47/48 e 55).

A autora insistiu na validade do e-mail como notificação extrajudicial (fls. 58).



O Juízo a quo extinguiu o processo nos termos seguintes: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, e assim procedo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil" (fls. 59/60).

Em suas razões (fls. 63/67), a apelante sustenta que o email de fls. 45 é válido como notificação extrajudicial. Pede a sentença seja anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões intempestivas (fls. 104) a fls. 105/109.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 8 de agosto de 2024 (fls. 111).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

No julgamento do <u>tema 648</u>, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese para que se reconheça a relação jurídica entre as partes:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (g. n.).

No caso sob análise, a apelante não comprovou que o



banco não atendera seu pedido de exibição da cópia dos documentos antes da angularização da relação processual.

Como bem pontuado na r. sentença, a e-mail de fls. 45 é apto a substituir pedido administrativo formal. Inclusive, foi dada oportunidade à autora de emendar a inicial para juntar pedido formalizado junto à Ouvidoria, com número de protocolo.

Assim, no e-mail de fls. 45 não é possível verificar se a autora enviou para o destinatário ou departamento correto, se foi recebido ou lido pela ré, demonstrando claramente que a autora não buscou os canais oficiais do réu para pedir cópia dos contratos entre as partes. Não se dirigiu à ouvidoria ou à uma agência bancária. Ademais, o e-mail de fls. 45 tem endereço de e-mail do remente genérico (abencaodosfilhos2021@gmail.com) que não permitiria ao banco réu saber se foi mesmo a autora que fez o pedido, uma vez que os contratos solicitados estão sob o manto do sigilo bancário. Ou seja, o pedido administrativo prévio não foi formulado dentro dos parâmetros impostos no Tema 648 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, na ausência da notificação extrajudicial válida que, diga-se, é indispensável, não há prova eficaz do pedido administrativo a justificar a pretensão exibitória.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta C. Corte:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que não convencem - Embora admissível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil, destaca-se a necessidade de observância dos requisitos definidos pelo c. STJ no RESP 1.349.453-MS — Ausência de requerimento administrativo válido - Mera missiva enviada por terceiro estranho à lide. SENTENCA MANTIDA -



RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1016355-85.2021.8.26.0114, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022).

Apelação - Contratos bancários - Ação revisional de empréstimos não consignados com pedido incidental de exibição de documentos - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial – Cabimento – Autor que não aponta os contratos que pretende ver apreciados, nem discrimina as obrigações contratuais que pretende controverter, além de não quantificar o valor incontroverso -Inobservância aos artigos 319, III e 330, I, § 2°, ambos do CPC - Inépcia da inicial configurada -Precedentes - Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1057462-75.2022.8.26.0114; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 12% do valor atribuído à causa.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator